



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407, DE 2008

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-51/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica integralmente revogada a Lei Complementar de n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Venho apresentar o presente Projeto de Lei Complementar com o intuito de retirar do plano legal um ordenamento que já cumpriu com todas seus objetivos.

Em 2001 foi criada a Lei Complementar de n.º110, que deveria Ter vigência limitada no tempo, após o saneamento de seu objetivo principal. O fundamento era o de cobrir o rombo gerado em razão das altas taxas da inflação e, também, pelas perdas ocasionadas pela correção a menor causadas pelos planos econômicos criados pelos governantes na época.

Segundo dados apresentados pelo Ministério do Trabalho, as contas vinculadas ao FGTS já apresentam um saldo positivo superior a R\$20 bi (vinte bilhões de reais). Ou seja, senhores, não é mais necessário que seja cobrado dos empregadores multa no montante de 10% (dez por cento) em caso de dispensa do empregado sem justa causa, além das outras disposições da referida Lei Complementar.

Logo, esse rombo no passivo da Previdência Social brasileira já foi coberto, portanto, não há mais razão para a presente lei permanecer em vigor. Destarte, mister apresentar e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar e, para tanto, peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PSDB/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

*Institui contribuições sociais,
autoriza créditos de
complementos de atualização
monetária em contas vinculadas
do Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço - FGTS e dá outras
providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO